



ARES PB SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Rua Agrimensor José de Brito, nº 281 – Alto Branco – Campina Grande – PB

Telefones: (83) 3088-4812 / (83) 98703-1182 – CNPJ: 21.119.443/0001-76

E-mail: kelvin.ramos@aresseguranca.com.br

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 012/2025

Processo Administrativo nº 079/2025

ARES PB SEGURANÇA PRIVADA LTDA, já devidamente qualificada nos autos da licitação em epígrafe, por seu representante “in fine” assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

ESCLARECIMENTOS EM RESPOSTA A DILIGÊNCIA

tendo em vista solicitação realizada por esta R. CPL após recebimento de recurso administrativo por parte da licitante NOGSEGUR SEGURANCA contra a habilitação da empresa ARES PB e, posteriormente as contrarrazões da empresa ARES PB.

A presente diligência foi instaurada com o objetivo de esclarecer a metodologia adotada na composição dos custos relativos à mão de obra do posto de vigilância noturno, especialmente no que se refere à consideração da hora noturna reduzida prevista no art. 73, §1º, da CLT, bem como à composição da intrajornada diurna e noturna.

Nos termos solicitados, a empresa apresenta adiante a resposta a diligência e esclarecimentos técnicos, **reafirmando que o valor global da proposta permanece integralmente inalterado**, tendo sido formado com base na legislação trabalhista vigente e na Convenção Coletiva da categoria.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Ab initio, convém registrar a tempestividade na apresentação da resposta diligência, isto porque a solicitação de diligência foi aberta no dia 04/03/2026 (quarta-feira) com prazo a 06/03/2026 (sexta-feira) até as 16:00h, conforme chat da sessão.

Dito isto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade da resposta, em especial a tempestividade, explana esta empresa a esta R. CPL a resposta a diligência, consoante fundamentos a seguir expostos.

II – PRELIMINARMENTE – DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA RECORRENTE NOGSEGUR SEGURANÇA (impossibilidade de resultado útil para recorrente)

Preliminarmente, cumpre registrar que as alegações suscitadas pela empresa recorrente, que motivaram a presente diligência, **não deveriam sequer ter sido conhecidas**, diante da **ausência de interesse recursal**, requisito essencial de admissibilidade no âmbito dos processos licitatórios.

Nos termos da jurisprudência administrativa consolidada e dos princípios que regem as licitações públicas, o recurso administrativo somente é cabível quando demonstrado prejuízo concreto e direto ao recorrente, decorrente do ato administrativo impugnado.

No caso em tela, a empresa recorrente limitou-se a levantar questionamentos hipotéticos acerca da composição de custos da proposta da empresa ARESPB, **sem demonstrar qualquer irregularidade objetiva** ou violação ao edital que pudesse justificar a reforma do ato de habilitação. O que ocorre é que na verdade **a empresa NOGSEGUR poderia somente recorrer contra a sua desclassificação** e não contra a habilitação da empresa ARESPB, haja vista ausência de interesse recursal, conforme melhor explanado nas contrarrazões recursais por parte da ARESPB.

Vale salientar que o recurso da empresa NOGSEGUR também não deveria ser conhecido pelo motivo de **Inovação Recursal**, pois no caso concreto a empresa NOGSEGUR, conforme registrado no chat da própria sessão pública do sistema eletrônico, manifestou-se quanto a intenção de recorrer **exclusivamente quanto à não aceitação de sua própria proposta e à sua desclassificação**, não havendo qualquer menção à classificação ou habilitação da empresa ARESPB SEGURANÇA, conforme recorte do chat da sessão abaixo:

05/02/2026 às 12:48:30	NOGSEGUR SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA	Declaramos a intenção de interpor recurso, cujas razões detalhadas acerca da não aceitação da proposta serão apresentadas na peça recursal.
04/02/2026 às 16:09:37	Coordenador da disputa	Está aberto o prazo para manifestação de recurso, que será encerrado no dia 05/02/2026 às 16h08min46seg
04/02/2026 às 16:08:03	Coordenador da disputa	Será aberto prazo regular para manifestação de recursos, de 24 horas.

Observa-se, portanto, que as alegações apresentadas pela NOGSEGUR configuram mera tentativa de rediscussão da proposta apresentada por licitante regularmente habilitado, sem a demonstração de efetivo prejuízo ou afronta às regras do certame.

Ainda assim, **de boa-fé e em estrito respeito ao princípio da colaboração com a Administração Pública e à busca pelo adequado esclarecimento dos fatos**, a empresa ARESPB apresenta os esclarecimentos técnicos solicitados na diligência, **reafirmando que sua proposta foi elaborada em plena conformidade com a legislação trabalhista aplicável e com as disposições do edital**.

III – ESCLARECIMENTO AOS QUESITOS SOLICITADOS NA DILIGÊNCIA

1) DO INTERVALO INTRAJORNADA – DIURNO E NOTURNO – MEMÓRIA DE CÁLCULO

Inicialmente cumpre destacar que o próprio modelo de planilha disponibilizado pela Administração não apenas definiu a fórmula de cálculo da intrajornada, como também evidenciou a **metodologia operacional considerada pela Equipe Técnica da Companhia** para a execução do contrato.

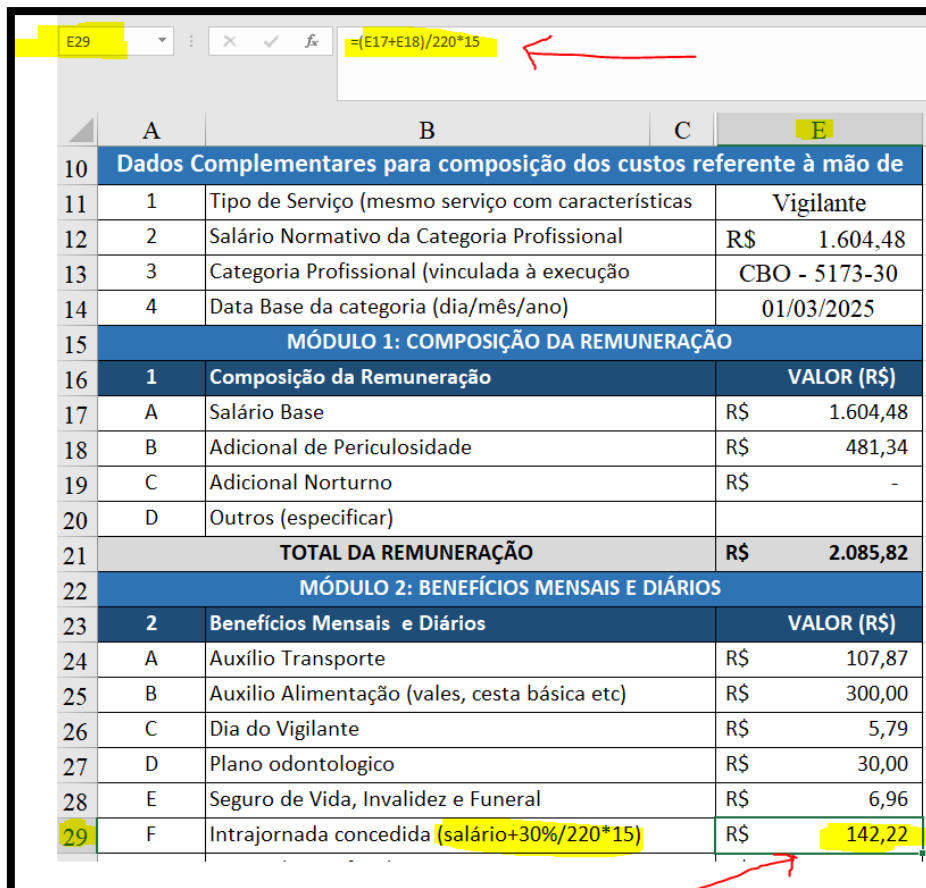
Ao prever no modelo oficial a fórmula:

(INTRAJORNADA DIURNA)

Intrajornada concedida = (salário base + 30%) / 220 x 15

Em resumo: 1.604,48 salário base + 481,34 periculosidade = R\$2.085,82 / 220 (divisor base) = R\$9,48 (valor da hora diurna) x 15 (qtde de plantões mensal) = R\$142,22 **que é exatamente o valor utilizado pela ARESPB em sua planilha de custos**, bastando apenas clicar na célula E-29 para verificar a memória de cálculo apresentada corresponde exatamente a memória adotada pela Companhia em sua planilha modelo, senão vejamos:

RECORTE DA PLANILHA DA ARESPB – INTRAJORNADA DIURNA



	A	B	C	E
10	Dados Complementares para composição dos custos referente à mão de			
11	1	Tipo de Serviço (mesmo serviço com características)		Vigilante
12	2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$	1.604,48
13	3	Categoria Profissional (vinculada à execução)		CBO - 5173-30
14	4	Data Base da categoria (dia/mês/ano)		01/03/2025
15	MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
16	1	Composição da Remuneração		VALOR (R\$)
17	A	Salário Base	R\$	1.604,48
18	B	Adicional de Periculosidade	R\$	481,34
19	C	Adicional Norturno	R\$	-
20	D	Outros (especificar)		
21	TOTAL DA REMUNERAÇÃO			R\$ 2.085,82
22	MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			
23	2	Benefícios Mensais e Diários		VALOR (R\$)
24	A	Auxílio Transporte	R\$	107,87
25	B	Auxílio Alimentação (vales, cesta básica etc)	R\$	300,00
26	C	Dia do Vigilante	R\$	5,79
27	D	Plano odontológico	R\$	30,00
28	E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$	6,96
29	F	Intrajornada concedida (salário+30%/220*15)	R\$	142,22

RECORTE DA PLANILHA MODELO DO PRÓPRIO EDITAL

MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		
2	Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)
A	Auxílio Transporte	R\$ -
B	Auxílio Alimentação (vales, cesta básica etc)	R\$ -
C	Dia do Vigilante - Conforme CCT	R\$ -
D	Auxílio Creche	R\$ -
E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$ -
F	Intrajornada concedida (salário+30%/220x15)	R\$ -
G	Outros (especificar)	R\$ -
TOTAL DE BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS		R\$ -

Ou seja, conforme podemos observar a empresa ARESPB utilizou-se da fórmula fornecida na planilha modelo do próprio Edital que está devidamente correta.

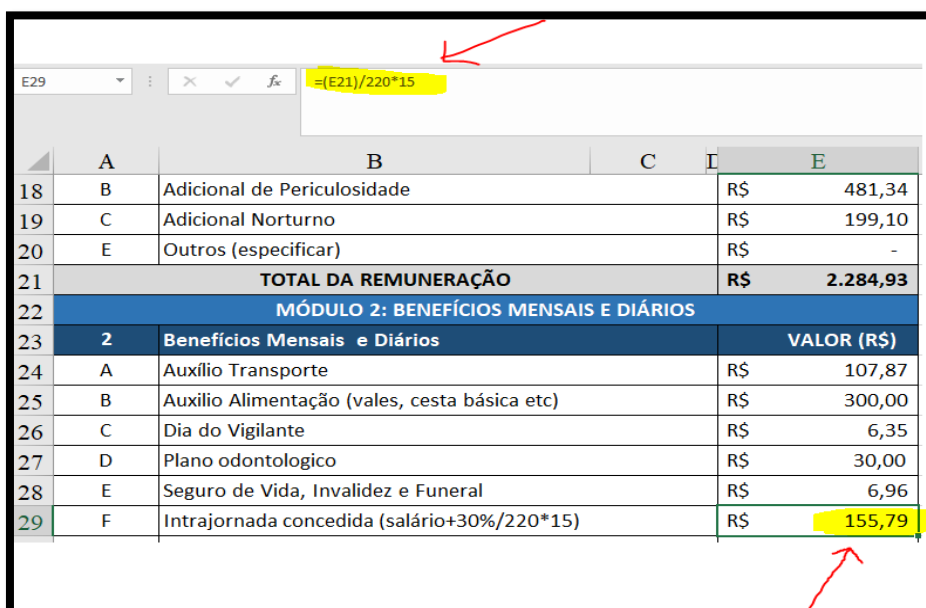
Da mesma forma procedeu-se com o cálculo da intrajornada noturna, onde foi ainda acrescentado o adicional noturno para fins de incremento correto do cálculo da hora noturna, onde tem-se:

(INTRAJORNADA NOTURNA)

$$\text{Intrajornada concedida} = (\text{salário} + 30\% + \text{adicional noturno}) / 220 \times 15$$

Em resumo: 1.604,48 salário base + 481,34 periculosidade + 199,10 adicional noturno = R\$2.284,92 / 220 (divisor base) = R\$10,38 (valor da hora noturna) x 15 (qtde de plantões mensal) = R\$155,79 que é exatamente o valor utilizado pela ARESPB em sua planilha de custos, valor esse constante na célula E-29, do Módulo 2, que ao clicar nesta célula podemos observar a memória de cálculo apresentada acima, senão vejamos:

RECORTE DA PLANILHA DA ARESPB – INTRAJORNADA NOTURNA



A	B	C	D	E	
18	B	Adicional de Periculosidade	R\$	481,34	
19	C	Adicional Norturno	R\$	199,10	
20	E	Outros (especificar)	R\$	-	
21	TOTAL DA REMUNERAÇÃO			R\$	2.284,93
22	MÓDULO 2: BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
23	2	Benefícios Mensais e Diários	VALOR (R\$)		
24	A	Auxílio Transporte	R\$	107,87	
25	B	Auxílio Alimentação (vales, cesta básica etc)	R\$	300,00	
26	C	Dia do Vigilante	R\$	6,35	
27	D	Plano odontologico	R\$	30,00	
28	E	Seguro de Vida, Invalidez e Funeral	R\$	6,96	
29	F	Intrajornada concedida (salário+30%/220*15)	R\$	155,79	

Pois bem, após tais explicações detalhadas, acreditamos que estão satisfeitos os questionamentos quanto a memória de cálculo utilizada para intrajornada diurna e noturna, desta forma passamos a dispor agora sobre outros pontos relacionados a intrajornada.

1.1) DA METODOLOGIA OPERACIONAL APLICADA A INTRAJORNADA – Intrajornada Concedida

O valor proposto pela empresa ARES PB referente a intrajornada, como já dito, utilizou a memória de cálculo proposta pela Companhia, conforme explanada no tópico anterior.

O que ocorre é que ao determinar intrajornada **concedida**, a Companhia Licitante impõe que o vigilante titular do posto deverá usufruir do intervalo intrajornada, com isso um substituto fará a cobertura do posto.

Por isso que se tem o cálculo do valor de 1 hora multiplicado por 15 plantões, pois é justamente o custo dessa hora em que o posto terá um substituto no momento em que o vigilante titular estiver usufruindo de 1 hora de descanso/alimentação.

De forma mais clara, ao determinar que a intrajornada é **concedida**, a Companhia deixa claro que:

- i. O vigilante titular do posto usufruirá regularmente do intervalo intrajornada;
- ii. Durante esse período haverá cobertura do posto por outro vigilante;
- iii. O custo correspondente refere-se exclusivamente ao tempo de cobertura do intervalo, que é de R\$142,22 para o posto diurno e R\$155,79 para o posto noturno.

Trata-se, portanto, de metodologia baseada na **inrajornada concedida e efetivamente gozada**, com cobertura operacional do posto, e não de intrajornada suprimida/indenizada.

O que a NOGSEGUR fez foi tentar confundir a Comissão de Licitação, quando mistura os conceitos de intrajornada concedida e intrajornada indenizada, que são totalmente diferentes.

Caso a metodologia imposta pela Companhia fosse o da intrajornada **indenizada/suprimida** (o que não é o caso neste certame) ao invés de **concedida**, estaria correto o entendimento da empresa NOGSEGUR, devendo a empresa licitante incluir em sua planilha de custos o valor da intrajornada, com acréscimo da indenização de 50% referente a hora suprimida, o que mais uma vez reforçando, destoa completamente da intrajornada **concedida**, que é de fato a metodologia aplicada no certame em questão.

Inclusive a própria Legislação faz menção a isso, no Art. 71, §4º da CLT, bem como também na Convenção Coletiva de Trabalho PB000187/2025 em diversos trechos, conforme podemos observar:

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PARÁGRAFO OITAVO DA CCT PB000187/2025

PARÁGRAFO OITAVO: Quando **não ocorrer o gozo** do horário intrajornada, nos termos do caput e parágrafos, desta cláusula, **ou o mesmo for suprimido**, nos termos do § 4º, do artigo 71, da CLT, será devido ao vigilante o pagamento, de natureza indenizatória, do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração base incluída a incidência do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA NONA – PARÁGRAFO TERCEIRO DA CCT PB000187/2025

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando **da não concessão** do intervalo intrajornada, conforme previsto no parágrafo quarto do artigo 71 da CLT, a hora **suprimida** será indenizada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

ART. 71, §4º DA CLT

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Ou seja, conforme demonstrado quando a intrajornada é **indenizada/suprimida**, deve ser considerado o acréscimo de 50% da hora suprimida, porém quando é **concedida, como é o caso do certame em questão**, não deve esse custo ser incluído, haja vista a **concessão** do intervalo aos colaboradores. Vale salientar que se a Companhia determinasse que a metodologia adotada com relação a intrajornada previsse tal custo, deveria ter adotado o método de intrajornada indenizada e não da intrajornada concedida.

1.2) DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA INTRAJORNADA

Ainda com relação a intrajornada, importa ainda esclarecer que o valor correspondente à intrajornada concedida possui **natureza indenizatória, e não salarial**.

A parcela destinada à cobertura do intervalo intrajornada não constitui contraprestação direta ao trabalho prestado pelo vigilante titular do posto, mas sim valor destinado à viabilização da substituição temporária durante o período de descanso.

A jurisprudência trabalhista e a própria sistemática da legislação reconhecem que:

- I. A intrajornada não possui natureza salarial, mas sim indenizatória;
- II. Parcelas de natureza indenizatória não integram a remuneração para fins de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários.

Ainda que, no caso em tela, trate-se de intrajornada concedida com cobertura operacional, o valor previsto na planilha refere-se ao custo de substituição e organização do serviço, não configurando verba salarial do vigilante titular.

Dessa forma, tal parcela:

- I. Não integra o salário-base;
- II. Não gera reflexos em férias, 13º ou FGTS;
- III. Não se sujeita à incidência de encargos sociais típicos da folha salarial.

A inclusão de encargos trabalhistas sobre tal parcela, implicaria majoração indevida e artificial do custo do serviço, em desconformidade com a própria metodologia definida pela Administração.

Vale salientar que a empresa ARES se limitou a aplicar fielmente o critério técnico estabelecido pela Administração.

Qualquer tentativa de imputar irregularidade à proposta por este motivo equivale, na prática, a questionar a própria metodologia adotada pelo órgão licitante.

A Administração Pública, ao estruturar a licitação, disponibilizou nos anexos do Edital **modelo padrão de planilha de composição de custos**, estabelecendo de forma objetiva os parâmetros a serem utilizados pelos licitantes.

Tal fórmula não foi criada pela ARES, mas sim **fornecida pela própria PBGÁS como referência oficial** para composição das propostas.

Portanto, não há qualquer liberdade interpretativa a ser discutida.

A planilha da ARES apenas reproduziu o padrão imposto pelo edital.

2) DA METODOLOGIA ADOTADA COM RELAÇÃO A HORA NOTURNA REDUZIDA

Em atenção à diligência formulada por esta Administração, cumpre à empresa esclarecer a metodologia utilizada para a composição dos custos relativos à mão de obra do posto de vigilância no período noturno, especialmente quanto à consideração da chamada **hora noturna reduzida**, prevista no art. 73, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do referido dispositivo legal, estabelece a legislação trabalhista que a hora do trabalho noturno deve ser computada como de 52 minutos e 30 segundos, mecanismo jurídico criado com a finalidade de compensar a maior penosidade do labor exercido durante o período noturno, compreendido entre 22h e 5h, conforme definido no caput do próprio art. 73 da CLT.

Todavia, é imprescindível destacar que a prestação dos serviços objeto da presente contratação ocorre em **regime de escala 12x36**, modalidade de jornada que possui disciplina jurídica própria no ordenamento trabalhista brasileiro.

Com a introdução do **art. 59-A da CLT**, pela Lei nº 13.467/2017, restou expressamente regulamentada a jornada de trabalho em escala **12 horas de trabalho por 36 horas de descanso**, estabelecendo o dispositivo que em verbis:

Art. 59-A da CLT

“Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.”

O referido dispositivo legal consolidou entendimento já amplamente reconhecido pela jurisprudência trabalhista no sentido de que, **na escala 12x36, há um regime de compensação natural da jornada**, uma vez que o período de descanso de **36 horas consecutivas** supera significativamente o repouso normalmente concedido nas jornadas ordinárias.

A jurisprudência é firme neste sentido, conforme podemos observar em diversos julgados abaixo:

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: RO 0011420-27.2017.5.03.0089 MG 0011420-27.2017.5.03.0089

JORNADA 12X36. LABOR NOTURNO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. INTERVALO INTRAJORNADA REGULARMENTE CONCEDIDO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Considerando que a hora ficta noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos da hora normal de trabalho, a jornada em escala 12x36, se cumprida em horário noturno, computará, no máximo, 13 horas. Havendo a regular concessão do intervalo intrajornada de 1 hora dentro da jornada (de 13 horas, considerada a hora ficta noturna), a jornada de trabalho compreenderá 12 horas de duração do labor e 1 hora de período de descanso. Já que o intervalo intrajornada não é computado na duração do trabalho (art. 71, § 2º da CLT), não há extrapolção do limite legal nesse caso. Desse modo, o empregado que realiza trabalho noturno em regime de 12x36 horas, e goza regularmente do intervalo intrajornada, não faz jus ao pagamento de horas extras decorrentes da hora ficta noturna. (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0010170-69.2023.5.18.0011

HORAS EXTRAS PELA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA 12X36. CONTRATO DE TRABALHO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Existindo norma coletiva ou acordo individual estabelecendo o labor em jornada de 12x36, nos termos do art. 59-A da CLT, serão consideradas compensadas as prorrogações de trabalho noturno, nos termos do parágrafo único do art. 59-A da CLT. Logo, não há falar em pagamento de horas extras em decorrência da hora noturna reduzida. (grifo nosso)

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região TRT-18 - Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0011372-35.2019.5.18.0007

VALIDADE DE NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE, NA JORNADA DE 12HX36H, SUPRIME O DIREITO DO TRABALHADOR À HORA NOTURNA REDUZIDA, AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS LABORADOS E AO ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO.

1. Tanto no período anterior como a partir da vigência da Lei 13.467/2017, é válida a norma coletiva de trabalho que, na jornada de 12hx36h, expressamente suprime o direito do trabalhador à hora noturna reduzida, ao pagamento em dobro dos feriados laborados e ao adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação.

2. A partir da vigência da Lei 13.467/2017, com a inclusão do art. 59-A na CLT, o salário mensal pactuado para o trabalho em escala 12x36 já compensa os feriados trabalhados, a redução ficta da hora noturna e o adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna"(Tese firmada por este Regional no julgamento do IRDR 0010730-20.2018.5.18.0000). (grifo nosso).

Vale lembrar também que conforme já dito anteriormente, o Art. 59-A da CLT, estabelece que a jornada 12x36 poderá ser regulamentada, de forma facultativa entre as partes, por meio de acordo coletivo de trabalho, acordo este em que a empresa ARESPB juntou em sua documentação de proposta e que segue novamente anexo a esta resposta. Tal acordo inclusive cita de forma expressa, na cláusula sétima, parágrafo segundo, que a remuneração pactuada na escala 12x36 já abrange a questão da hora noturna, senão vejamos:

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput desta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e domingos e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

Nesse contexto, a própria sistemática da escala 12x36 já contempla uma lógica de **compensação ampliada do tempo de trabalho**, razão pela qual diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais reconhecem que determinados efeitos da jornada — como a repercussão da hora noturna reduzida — acabam sendo absorvidos pelo próprio regime compensatório da escala 12x36.

Importa ressaltar, contudo, que a proposta apresentada pela empresa **não desconsiderou os efeitos econômicos decorrentes do trabalho noturno**, tendo sido devidamente considerada, na formação do custo da mão de obra, a incidência do **adicional noturno previsto no art. 73 da CLT e na Convenção Coletiva da categoria profissional**, bem como os respectivos encargos trabalhistas e sociais incidentes.

Ademais, na composição da planilha de custos foi considerada a **jornada efetivamente trabalhada em cada plantão**, levando-se em conta o **intervalo de intrajornada concedida para repouso e alimentação**, nos termos do art. 71 da CLT, razão pela qual a jornada produtiva considerada corresponde a **11 horas efetivamente trabalhadas por plantão**.

Dessa forma, resta evidenciado que **os efeitos financeiros inerentes ao labor noturno encontram-se contemplados no valor global da proposta**, não havendo qualquer incompatibilidade entre a metodologia utilizada e as disposições da legislação trabalhista aplicável.

Cumprir destacar, ainda, que os esclarecimentos ora apresentados possuem **natureza exclusivamente explicativa**, reafirmando que **todos os custos necessários à execução contratual foram devidamente considerados na formação do preço**, permanecendo **integralmente inalterado o valor global da proposta apresentada pela empresa**.

2.1) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA SOBRE HORA NOTURNA REDUZIDA

Cumprir registrar, ainda, aspecto relevante para a adequada compreensão da formação da proposta apresentada pela empresa ARESPB: o instrumento convocatório da Licitação Eletrônica nº 012/2025, bem como seus anexos e a planilha modelo disponibilizada pela Administração, **não estabeleceram qualquer exigência ou rubrica específica quanto à forma de consideração da hora noturna reduzida na composição dos custos da mão de obra**.

Portanto, a inexistência de exigência de rubrica específica com tal nomenclatura não caracteriza, por si só, qualquer irregularidade ou inexecutabilidade.

Com efeito, ao analisar o edital e os documentos que o integram, verifica-se que **não há previsão expressa determinando que a planilha de custos deva discriminar ou apresentar cálculo específico relativo à hora noturna reduzida**, tampouco metodologia obrigatória para sua contabilização.

Da mesma forma, a planilha modelo formulada pela própria Equipe Técnica da Companhia e fornecida pela própria Administração, destinada a orientar a elaboração das propostas pelos licitantes, **não contém campo específico ou rubrica destinada à demonstração autônoma da hora noturna reduzida**, limitando-se a prever os itens usuais relacionados à remuneração da mão de obra, adicional noturno e encargos trabalhistas incidentes, conforme recorte:

MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1	Composição da Remuneração	VALOR (R\$)
A	Salário Base	R\$ -
B	Adicional de Periculosidade	R\$ -
C	Adicional Noturno	R\$ -
D	Outros (especificar)	R\$ -
TOTAL DA REMUNERAÇÃO		R\$ -

Nesse contexto, a empresa licitante elaborou sua proposta **estritamente com base nas diretrizes constantes do instrumento convocatório e na estrutura da planilha disponibilizada pela Administração**, observando os parâmetros ali definidos para a formação do preço.

Importa ressaltar que, no âmbito das licitações públicas, vigora o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as regras previamente estabelecidas no edital, **não sendo admissível a criação posterior de exigências ou critérios não previstos originariamente no certame.**

Assim, a eventual ausência de discriminação/rubrica específica referente a hora noturna reduzida na planilha de custos não pode ser interpretada como irregularidade ou vício na proposta, sobretudo quando tal exigência **não foi previamente estabelecida no edital ou nos modelos fornecidos pela própria Administração.**

Admitir interpretação diversa implicaria impor ao licitante **ônus ou metodologia de cálculo não prevista nas regras do certame**, em afronta direta aos princípios da **vinculação ao edital, da segurança jurídica e do julgamento objetivo das propostas**, que regem os procedimentos licitatórios.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa ARESPB foi elaborada **em estrita conformidade com as disposições do edital e com a estrutura da planilha**

modelo disponibilizada pela Administração, não havendo qualquer descumprimento das regras do certame.

2.2) DO DESTAQUE DA RUBRICA ESPECÍFICA DE HORA NOTURNA REDUZIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

Não obstante a **inexistência de previsão específica no instrumento convocatório** quanto à necessidade de discriminação autônoma da rubrica referente à hora noturna reduzida, bem como a ausência de campo específico para tal finalidade na planilha modelo disponibilizada pela Administração, a empresa ARES PB, em estrita observância aos princípios da boa-fé, da transparência e da colaboração com a Administração Pública, entende por oportuno apresentar de forma destacada tal rubrica na composição de sua planilha de custos.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir maior clareza e facilitar a análise técnica da proposta, a empresa passa a destacar de forma específica, em sua memória de cálculo, a rubrica correspondente à hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Importa ressaltar que tal detalhamento possui natureza meramente demonstrativa, destinando-se exclusivamente a evidenciar de forma mais transparente a metodologia adotada na formação do custo da mão de obra noturna, **não representando qualquer alteração no valor global proposto.**

Cumprido esclarecer, ainda, que a inclusão dessa rubrica em específico, **embora não prevista em Edital e não obrigatória devido aos argumentos já anteriormente ditos**, não implica acréscimo de custos ou modificação do valor global da proposta anteriormente apresentado.

Assim, o destaque específico da rubrica referente à hora noturna reduzida **não altera a composição econômica da proposta**, servindo apenas como elemento adicional de transparência para fins de atendimento à diligência formulada pela Administração.

Dessa forma, a empresa **reafirma expressamente que o valor global da proposta permanece integralmente inalterado**, mantendo-se plenamente compatível com a execução do objeto contratual e com o cumprimento das obrigações trabalhistas previstas na legislação vigente e na Convenção Coletiva da categoria.

2.3) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DE EVENTUAIS AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS

Cumprido destacar que, no âmbito das contratações públicas de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, a planilha de formação de custos e preços possui

natureza instrumental, destinando-se a demonstrar a metodologia utilizada pelo licitante na formação do valor global de sua proposta.

Nesse sentido, eventuais inconsistências formais, divergências metodológicas ou a necessidade de esclarecimentos quanto a determinados itens da planilha não configuram, por si sós, motivo suficiente para a desclassificação da proposta, sobretudo quando demonstrado que o **valor global ofertado é compatível com a execução do objeto licitado**.

Assim, eventuais ajustes, detalhamentos ou correções na forma de apresentação da planilha — especialmente quando realizados em sede de diligência e sem alteração do valor global da proposta — **não implicam modificação da proposta originalmente apresentada**, mas apenas o aperfeiçoamento das informações prestadas à Administração para melhor compreensão da composição dos custos.

Importa ressaltar que a própria legislação que rege as licitações públicas autoriza a realização de diligências justamente com o objetivo de **esclarecer ou complementar informações constantes das propostas**, evitando decisões baseadas em meras formalidades e privilegiando a análise substancial da exequibilidade do preço ofertado.

Dessa forma, eventuais esclarecimentos ou detalhamentos apresentados pela empresa em relação à sua planilha de custos devem ser compreendidos como manifestação de **boa-fé e cooperação com a Administração**, não constituindo hipótese de alteração da proposta ou de descumprimento das regras do certame.

Assim, **inexistindo qualquer alteração no valor global ofertado** e estando demonstrada a viabilidade econômica da proposta apresentada, não há fundamento jurídico para eventual desclassificação da empresa com base em aspectos meramente formais da planilha de custos, devendo prevalecer a análise da proposta sob a ótica da sua exequibilidade e da observância das regras editalícias.

IV – DA PLENA SATISFAÇÃO DA DILIGÊNCIA E DA MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE DA PROPOSTA

Diante de todo o exposto, a empresa ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA entende ter atendido de forma **integral e satisfatória** à diligência formulada por esta Administração, apresentando os esclarecimentos e a memória de cálculo solicitados, os quais evidenciam de maneira clara a metodologia adotada na composição dos custos de sua proposta.

Os elementos ora apresentados demonstram que todos os encargos trabalhistas, legais e convencionais aplicáveis à execução dos serviços encontram-se devidamente contemplados



ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Rua Agrimensor José de Brito, nº 281 – Alto Branco – Campina Grande – PB

Telefones: (83) 3088-4812 / (83) 98703-1182 – CNPJ: 21.119.443/0001-76

E-mail: kelvin.ramos@aresseguranca.com.br

na formação do preço ofertado, inclusive no que se refere à prestação de serviços em período noturno.

Reitera-se, por oportuno, que os esclarecimentos e detalhamentos apresentados possuem caráter meramente explicativo, destinando-se a conferir maior transparência à composição da proposta, **não implicando qualquer alteração na estrutura econômica originalmente apresentada**, motivo pelo qual **permanece integralmente inalterado o valor global da proposta ofertada** pela empresa.

Assim, restando demonstrada a regularidade da formação do preço, bem como a plena exequibilidade da proposta apresentada, entende a empresa que **os esclarecimentos prestados são suficientes para o adequado prosseguimento do certame, motivo pelo qual requer sejam considerados atendidos os pontos objeto da diligência, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa ARES PB SEGURANÇA PRIVADA LTDA no presente procedimento licitatório.**

Por fim, a empresa reforça que **continua à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários** e reafirma seu compromisso de executar os serviços objeto da contratação **em estrita observância à legislação trabalhista vigente, à Convenção Coletiva da categoria e às condições estabelecidas no edital**, assegurando a plena viabilidade da proposta apresentada e o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

São os termos em que PEDE e

ESPERA DEFERIMENTO.

Campina Grande-PB, data e hora da assinatura eletrônica

**ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA
KELVIN RODRIGO MARACAJA RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE LEGAL**